



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1056/2017

São Luís, 29 de novembro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	12
Atos dos Relatores .....	21

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1383 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 1266/2017, do período de 01/12 a 30/12/2017, para o período de 02/01/2018 a 31/01/2018, conforme Memorando nº 54/2017/SECEX/UTCEX5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 1384 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 55/2017- SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, por 30 dias no período de 02/01/18 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1385 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

**Substituição de Função Comissionada**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 55/2017 – SECEX/UTCEX 5,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar a servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, no período de 02/01 a 31/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1386 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.****Substituição de Função Comissionada**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 55/2017 – SECEX/UTCEX 5,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de sua titular, a servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, no período de 02/01 a 31/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1387 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017****Concessão de férias a servidor.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 16 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela portaria nº 1163/17, a considerar no período de 11/12/17 a 26/12/17, conforme memo nº 011/2017- SUCEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1390 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017****Suspensão de férias do servidor.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 354/17, a partir de 22/11/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memo nº 158/2017/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1391 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Júlio César de Lima, matrícula nº 11767, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, ora à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/01 a 31/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1394 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Alaíse Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, anteriormente suspensas pela portaria nº 395/17, a considerar no período de 02/01 a 31/01/2018, conforme memo nº 26/2017- SECEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**Portaria TCE/MA Nº 1389 de 27 NOVEMBRO DE 2017.**

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2018 (SEGEP)**

**Portaria nº 1389/2017**

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAGTO
			INÍCIO	FINAL		
01	DALVINA TEIXEIRA SEREJO	3624	01/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
02	KLAUSE REGINA LEITE SIMAS	3822	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
03	MARCELO JORGE DIAS LEMOS	4002	01/01/2018	31/01/2018	2018	SIM

**Portaria TCE/MA Nº 1393 de 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Concessão de férias a servidores da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios

Públicos.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2018, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2018 (EMARHP)

Portaria nº 1393/2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		PERÍODO AQUISITIVO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ADA CRISTINA LAUANDE CARDOSO	4952	25/01/2018	23/02/2018	2016/2017	SIM
02	ARACELI PEREIRA DE ARAUJO	5272	02/01/2018	31/01/2018	2016/2017	SIM

PORTARIA TCE/MA N.º 1388 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participação em Curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10619/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora Estadual de Controle Externo, para participar do Curso “*Special Workshop – Overseas Influences on the Development and Recent Innovations on Public Sector Accounting and Finance in Latin America*” na Fundação Getúlio Vargas, a realizar-se nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º As despesas correrão às expensas da requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 1959/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Recorrente: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, CPF nº 008.047.033-53, domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande, 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513 e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545, com escritório localizado na Rua das Limeiras, Qd. I, nº 02, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-260, São Luís/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 198/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2009 ao Acórdão PL-TCE nº 198/2017. Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2009. Requisito de

admissibilidade ausente. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anual do Prefeito de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 198/2017, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em desfavor da apreciação pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2009 (Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 101/2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, responsável pela Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2009, por estarem intempestivos, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 198/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Conta

Processo nº 2032/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, Cohaserma, São Luís-MA, CEP 65.072-240;

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Responsável: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 039.163.403-87, residente na Rua Brilhante, s/n, Centro, São João do Caru/MA, CEP: 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 532/2007-SES, celebrado entre o Município de São João do Caru e a Secretaria de Estado da Saúde. Arquivamento dos autos, por meio eletrônico, sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 608/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 532/2007-SES, celebrado entre o Município de São João do Caru e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 426/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2033/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Fundação de Desenvolvimento Social do Município de Afonso Cunha e Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Luzineide Lopes de Amorim, CPF nº 75412624391, residente na Av. Antonio Bacelar, s/n, Centro, Afonso Cunha-MA, CEP 65.505-000; e Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA, CEP 65072-340

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 640/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Desenvolvimento Social do Município de Afonso Cunha. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento, por meio eletrônico, dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE Nº 557/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 640/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Desenvolvimento Social do Município de Afonso Cunha, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 455/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2036/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Antonio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06, residente na rua Buenos Aires, s/n, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP nº 65.937-000; Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luís-MA, CEP 65.000-00;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 212/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 632/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 212/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, XV, e 13, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 544/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2074/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Jatobá

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 residente na Avenida Deputado Anselmo Freitas, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP 65.693-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ednaura Pereira da Silva, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2013, que desaprovou as contas de governo do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do ato decisório recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 964/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2013, referente às contas anuais da Prefeita do Município de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2009, que desaprovou as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, com fulcro nos artigos 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) conhecer do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- II) negar-lhe provimento, no mérito, por entender que as justificativas apresentadas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- III) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 141/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2116/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 1195/2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação. Julgamento regular. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 344/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, então prefeito, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas, constante do Acórdão PL-TCE N.º 1195/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando com o Parecer nº 214/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 137 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provimento, para emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas e para reformar o Acórdão PL-TCE nº 1195/2013, para julgamento regular da tomada de contas do FUNDEB do Município de Humberto de Campos – MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca (ex-Prefeito), no exercício financeiro de 2009, em razão que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido foram sanadas;

3. excluir o valor da multa aplicada ao Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 1195/2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a análise feita pela Unidade Técnica que considerou sanado o item apontados na alínea “b” do citado acórdão;
4. dar ciência à parte interessada, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2116/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb do Município de Humberto de Campos, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do gestor, após apreciação de recurso de reconsideração consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 118/2017, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Humberto de Campos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 214/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do gestor e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Humberto de Campos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso

Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2247/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Antonio Lourenço de Abreu, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 0127.113.223-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 246, Centro. Santa Helena/MA, CEP: 65.208-000

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho e Wellinton Francisco Sousa, OAB/MA nº 7323.

Recorrido: Acórdão nº 260/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor Antonio Lourenço de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009. Improvimento. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria -Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 431/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Senhor Antonio Lourenço de Abreu, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1187/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 260/2014, da Câmara Municipal de Santa Helena, nos termos dos artigos 282, 286 e 290 do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, por ser tempestivo;

II – no mérito pelo não provimento, reduzindo o valor da multa prevista no item II, do Acórdão PL-TCE nº 260/2014, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III- ficam mantidos os itens, os quais não lograrão êxitos, como bem assenta a Unidade Técnica no Relatório de Instrução do Recurso nº 15080/2014 UTCEX3/SUCEX9, portanto, as alegações de defesa não foram suficientes para alterar a decisão do julgamento do Acórdão PL-TCE nº 260/2012, que foi pela regularidade com ressalvas das contas aqui cuidadas e que a Presidência deste Tribunal, através da Secretaria Geral, ultime todas as providências no sentido do recolhimento do valor definido neste Acórdão;

IV - remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 2163/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Arlete Nogueira da Cruz Machado

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade concedida à Senhora Arlete Nogueira da Cruz Machado, viúva do Senhor Nauro Diniz Machado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.224/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Senhora Arlete Nogueira da Cruz Machado, viúva, instituída pelo Senhor Nauro Diniz Machado, outorgada pela Resolução de 28 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1016/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2354/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Raimundo Nonato Marques Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais concedida ao funcionário público Raimundo Nonato Marques Lima, da Secretaria Municipal de Turismo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.223/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Raimundo Nonato Marques Lima, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Turismo de São Luís, outorgado pelo Decreto nº 45.749/2014, de 15 de setembro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1104/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2230/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria das Graças Feres Mendes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Maria das Graças Feres Mendes, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.222/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria das Graças Feres Mendes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 45.924/2014, de 09 de outubro de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1018/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2156/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Elza Bispo da Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Maria Elza Bispo da Silva Cruz, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.220/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Elza Bispo da Silva Cruz, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.590/2015, de 14 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1015/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2187/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Antonia Raimunda Miranda Spíndola

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Antonia Raimunda Miranda Spíndola, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 1.221/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Antonia Raimunda Miranda Spíndola, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.658/2015, de 28 de janeiro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1017/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2146/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Domingas Gomes de Sousa Leão

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Domingas Gomes de Sousa Leão, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.219/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Domingas Gomes de Sousa Leão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0099/2015, de 06 de novembro de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1014/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2893/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Salustiano Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Salustiano Silva Sousa, viúvo de Maria José de Ribamar Polary Sousa, ex-segurada falecida aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Administração, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CP-TCE Nº 1267/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Salustiano Silva Sousa, viúvo de Maria José de Ribamar Polary Sousa, ex-segurada falecida aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Administração, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 011, do dia 18 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1179/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2302/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA - IPRESAL

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz – Presidente

Beneficiária: Maria de Lourdes Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria de Lourdes Lima de Sousa, matrícula 102617, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Santa Luzia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1261/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Maria de Lourdes Lima de Sousa, matrícula 102617, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Santa Luzia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XLI, Publicações de Terceiros, nº 040, do dia 24 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1149/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2315/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA - IPRESAL

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Teixeira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Teixeira de Sousa, matrícula 783, no cargo de Professora NE-1:J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1262/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Teixeira de Sousa, matrícula 783, no cargo de Professora NE-1:J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 006/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XLI, Publicações de Terceiros, nº 040, do dia 24 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1148/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 714/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Francisca Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Araújo Silva, matrícula 94484-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1263/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Araújo Silva,

matrícula 94484-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.078/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 231, do dia 01 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1164/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2183/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Ana Regina Costa de Oliveira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Regina Costa de Oliveira Carvalho, matrícula 80140-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1264/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Regina Costa de Oliveira Carvalho, matrícula 80140-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.856/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 201, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1151/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 2833/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria Honória Ferreira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Honória Ferreira Ribeiro, matrícula 119523-1, no cargo de Professor, Nível Médio (PNM-I), referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1265/2017**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Honória Ferreira Ribeiro,matrícula 119523-1, no cargo de Professor, Nível Médio (PNM-I), referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.969/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 204, do dia 22 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1289/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2113/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Antonia Pereira Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Pereira Gonçalves, viúva de José dos Mares da Paixão Vieira, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1269/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Pereira Gonçalves, viúva de José dos Mares da Paixão Vieira, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do

Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 236, do dia 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 918/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1973/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Vitória Nascimento Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Vitória Nascimento Mendes, viúva de José Raimundo Silva Mendes, ex-militar falecido reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1266/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Vitória Nascimento Mendes, viúva de José Raimundo Silva Mendes, ex-militar falecido reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 236, do dia 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 907/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2161/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Barbosa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Barbosa Barros, viúva de João Martins dos Santos, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1268/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Barbosa Barros, viúva de João Martins dos Santos, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 003, do dia 06 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1152/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 3649/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Coroatá

Órgão: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita)

DESPACHO Nº 911/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8170/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 290/2017/GCONS7/JWLO.

---

São Luís, 27 de novembro de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 4040/2016 TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Exercício financeiro: 2015  
Entidade: Município de Timon  
Órgão: Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização- SLU  
Responsáveis: João Caldeira Neto e Alexandre Luz de Sousa

DESPACHO Nº 912/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MANº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8561/2017 - UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 285 e 286/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 27 de novembro de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 4259/2017  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Exercício financeiro: 2016  
Ente da Federação: Estado do Maranhão  
Entidade: Companhia Maranhense de Gás - GASMAR  
Responsável: Telma Costa Thomé (Diretora Presidente)

DESPACHO Nº 913/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7359/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 297/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 27 de novembro de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 4792/2016  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2015  
Ente da Federação: Município de Sucupira do Norte  
Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte  
Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito)

DESPACHO Nº 915/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5554/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 284/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 27 de novembro de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

Processo nº: 3976/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Vitória do Mearim

Responsável: Paula Adélia de Matos

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) PAULA ADÉLIA DE MATOS, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 328/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3696//2016, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de Novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

Processo nº: 5016/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar

Responsável: Gean Monteiro da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) GEAN MONTEIRO DA SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 324/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 716//2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de Novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4936/2014

Natureza: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timon

Exercício Financeiro: 2013

Entidade; Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco de Moraes Reis

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Francisco de Moraes Reis, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 9899/2016 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo nº: 5171/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2015

Entidade: Município de Montes Altos- MA

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB

Responsável: Aldiva Pereira de Jesus

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ALDIVA PEREIRA DE JESUS, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 318/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 1381//2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de Novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 9683/2017

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO

NATUREZA: JUNTAR PROCURAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 4432/2016

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE:LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

ADVOGADOS: AMADEU PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, OAB/MA Nº5966-A E REURY SAMPAIO GOMES, OAB/MA Nº10.277

DESPACHO Nº 1940/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, juntada do instrumento de procuração e vistas e cópias do Processo nº 4432/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pela Sra. Luzivete Botelho da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4432/2016.

São Luis, 28 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3581/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furtado – Secretário de Estado de Educação (período: 04/06/2014 a 31/12/2014)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, CPF n.º 215.232.903-15, Secretário de Estado da Educação, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3581/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, no período de 04/06/2014 a 31/12/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1561/2017 UTCEX-3/ SUCEX-10, de 21/03/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1561/2017 UTCEX-3/

SUCEX-10, de 21/03/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/11/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 033/2017 - GCSUB1**  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3629/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (FMS)

Responsável: Celton Cley Silva dos Santos – Secretário Municipal de Administração e Finanças (período: 01/01/2014 a 05/03/2014)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Celton Cley Silva dos Santos, CPF n.º 751.905.403-91, Secretário Municipal de Administração e Finanças de São Luís/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3629/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (FMS), no período de 01/01/2014 a 05/03/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 369/2017-UTCEX04/ SUCEX14, de 25/01/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 369/2017-UTCEX04/ SUCEX14, de 25/01/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/11/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

PROCESSO Nº 9678/2017

ORIGEM: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO

NATUREZA: JUNTAR PROCURAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 4430/2016

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE:LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

ADVOGADOS: AMADEU PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, OAB/MA Nº5966-A E REURY SAMPAIO GOMES, OAB/MA Nº10.277

DESPACHO Nº 1941/2017

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, juntada do instrumento de procuração e vistas e cópias do Processo n.º 4430/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pela Sra. Luzivete Botelho da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo n.º4430/2016.

---

São Luís, 28 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 9626/2017

NATUREZA:PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

ASSUNTO: JUNTAR PROCURAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 4436/2016

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE:LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

ADVOGADOS:AMADEU PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM,  
OAB/MA Nº5966-A E REURY SAMPAIO GOMES, OAB/MA Nº10.277

DESPACHO Nº 1942/2017

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, juntada do instrumento de procuração e vistas e cópias do Processo nº 4436/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pela Sra. Luzivete Botelho da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4436/2016.

São Luís, 28 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 9675/2017

NATUREZA:PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

ASSUNTO: JUNTAR PROCURAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 4425/2016

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE:LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

ADVOGADOS:AMADEU PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM,  
OAB/MA Nº5966-A E REURY SAMPAIO GOMES, OAB/MA Nº10.277

DESPACHO Nº 1943/2017

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, juntada do instrumento de procuração e vistas e cópias do Processo nº 4425/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pela Sra. Luzivete Botelho da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4425/2016.

São Luís, 28 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 9625/2017

NATUREZA:PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

ASSUNTO: JUNTAR PROCURAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 4420/2016

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE:LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

ADVOGADOS:AMADEU PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM,  
OAB/MA Nº5966-A E REURY SAMPAIO GOMES, OAB/MA Nº10.277

DESPACHO Nº 1944/2017

Considerandoos termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, juntada do instrumento de procuração e vistas e cópias do Processo nº 4420/2016, exercício financeiro de 2015, solicitado pela Sra. Luzivete Botelho da Silva.

---

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4420/2016.

São Luís, 28 de novembro de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo n.º: 10905/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3086/2010-TCE e demais processos apensados a este)

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura de Monção

Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento – ex-Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 046/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 23/11/2017, protocolado neste Tribunal em 24/11/2017, a concessão à Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ex-Prefeita de Monção, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3086/2010-TCE (e demais processos apensados a este: 3088/2010-TCE, 3089/2010-TCE e 3097/2010-TCE), referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro-Susstituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator